

**Aviso 12/07/2022 11:15:41**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 365/2022/SUPEL/RO. Processo Administrativo: 0043.067884/2022-08 Objeto: Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de coffe-break para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência, a pedido das interessadas: CBM; PGE; SEPOG; SEJUS; SUPEL; SESDEC; PC; CGE; SEOSP; SUGESP; SETUR; SEDAM; SEAS; JUCER; DER; POLITEC; FUNCER; IPERON; IDEP. TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção à INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pelas empresas: ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 33.174.770/0001-00 e ROCEL - COMERCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRICAÇÃO EIRELI, CNPJ: 05.307.646/0004-82 (0030189845) qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue. I – DA ADMISSIBILIDADE Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que: "Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ... XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..." De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que, as recorrentes NÃO anexaram às peças recursais no sistema Comprasnet, conforme prevê a legislação em vigor. O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões. II – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES DE RECURSOS a) ROCEL - COMERCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRICAÇÃO EIRELI: "Não enviou notas fiscais, contratos ou outros documentos comprobatórios para complementar a análise do atestado de capacidade técnica apresentado, conforme so". A referida participante registrou desistência do recurso (0030358255). b) ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA: "Ferimento de morte aos princípios constitucionais dentre eles o da impessoalidade e moralidade. Além disso, atestado de capacidade técnica sem compro". III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO As participantes não apresentaram contrarrazões, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, deixando de usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021. IV – DO MÉRITO: Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise das intenções recursais, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto passa a decidir: Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, consultando os cadastros e atualizando os documentos que a Legislação permitiu que os fossem, mais precisamente da participante que foi classificada e posteriormente habilitada, sem descumprimento aos princípios e notadamente aos da legalidade, isonomia fundamentais na Administração Pública. Ato contínuo, princípios esses em conjunto com os demais, sendo de suma importância, principalmente, no âmbito de de compras públicas, uma vez que todos os interessados em participar da licitação necessitam estar de forma igual para que a disputa seja justa e sempre pautada em prol do interesse público, e nunca, de cunho pessoal, com total transparência dos atos à Sociedade. "Celso Antônio Bandeira de Mello (2010) exprime que o regime jurídico-administrativo é o conjunto de princípios peculiares ao Direito Administrativo, os quais guardam entre si uma relação lógica de coerência e unidade". Insta dizer que, que foi exposto em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos interessados ou até mesmo pela Sociedade em geral. Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante, tampouco esta Pregoeira e Equipe agiu fora da legalidade e obediência ao instrumento Convocatório. Ato contínuo, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel), conforme Ata PE 365/2022 (0030189845). Quanto as alegações expostas nas peças recursais, através das Recorrentes: Em análise dos documentos de habilitação da empresa I S DE MELO, esta Pregoeira solicitou em sessão pública do dia 01/07/2022, em sede de diligência na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, que a participante enviasse Nota Fiscal/contrato e outros, para complementar as informações alusivas ao atestado de capacidade técnica anexado no sistema comprasnet, ID (0030102786) - página 9. Contudo, a participante não enviou o que foi solicitado em diligência, esta Pregoeira e Equipe ao reanalisar o atestado de capacidade técnica, constatou que não havia necessidade de complementação de informações para habilitá-la, considerando que todas as informações já constavam no documento enviado. Porém para que não reste dúvidas, insta relatar que os documentos necessários na fase de habilitação que estão previstos no artigo 30 da Lei nº 8666/93, são: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na

entidade profissional competente; II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) Vale ressaltar que no item 13.8 e subitens do edital, e rol previsto na lei 8.666/93, limita-se a exigência quanto à Qualificação Técnica, não existindo previsão legal para envio de notas fiscais, uma vez que trata-se de documentos para fins fiscais, os quais só caberiam a empresa o envio. Diante dos fatos expostos, e considerando que as recorrentes não apresentaram as peças recursais e argumentos suficientes, esta Pregoeira agiu em total obediência as regras contidas em edital e aos princípios elencados na Lei. V – DA DECISÃO: Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa: I S DE MELO BRITO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI julgando, desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTES às Intenções Recursais das recorrentes: ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA, e ROCEL - COMERCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRICAO EIRELI. Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final. Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022. GRAZIELA GENOVEVA KETES Pregoeira da BETA/SUPEL/RO Matrícula: 300118300 "Faça o certo sem ninguém por perto" #Ética Dever De Todos Nós! Data limite para registro de recurso: 08/07/2022. Data limite para registro de contrarrazão: 13/07/2022. Data limite para registro de decisão: 20/07/2022.

**Fechar**

**Aviso** 12/07/2022 11:15:58

Decisão nº 85/2022/SUPEL-ASSEJUR À Equipe de Licitação BETA Pregão Eletrônico n. 365/2022/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0043.067884/2022-08 Interessados: Superintendência Estadual de Compras e Licitações e outros. Objeto: Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de coffee-break para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência, a pedido das interessadas: CBM; PGE; SEPOG; SEJUS; SUPEL; SESDEC; PC; CGE; SEOSP; SUGESP; SETUR; SEDAM; SEAS; JUCER; DER; POLITEC; FUNCER; IPERON; IDEP. Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso Vistos, etc. Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0030334011), elaborado em observância às motivações de intenção de recurso apresentadas pelas licitantes, DECIDO: Conhecer e julgar IMPROCEDENTE as razões de intenção de recurso apresentadas pelas empresas ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMIENTOS LTDA e ROCEL - COMERCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRICAO EIRELI, mantendo inalterada a decisão que HABILITOU a empresa I S DE MELO BRITO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI, para o presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/BETA. À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie. Israel Evangelista da Silva Superintendente Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Fechar